

**Processo n.º 38/2019**

**Demandantes:** **Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e Francisco José de Carvalho Marques.**

Representada pelo Doutor **Nuno Brandão** e pela Dra. **Inês Magalhães.**

**Demandada:** **Federação Portuguesa de Futebol.**

Representada pela Dra. **Marta Vieira da Cruz.**

**Contrainteressada:** **Federação Portuguesa de Futebol Profissional.**

**Árbitros:**

**Tiago Serrão** – Árbitro Presidente, designado pelos restantes Árbitros.

**Tiago Gameiro Rodrigues Bastos** (designado pelos Demandantes).

**Carlos Manuel Lopes Ribeiro** (designado pela Demandada).

**Sumário:**

1. A falta de inclusão de matéria fáctica, no leque de factos dados como provados, enquanto motivo de invalidade do ato final, está dependente de um juízo quanto à (des)necessidade/(ir)relevância dessa mesma matéria.
2. Inexiste censurabilidade disciplinar se as publicações se encontrarem, como é o caso, contextualizadas facticamente, correspondendo ao exercício da liberdade de expressão do seu autor, com consagração no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

## DECISÃO ARBITRAL

### 1. Aspetos preliminares

Por via da presente ação arbitral, os Demandantes, Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e Francisco José de Carvalho Marques, peticionam, antes de tudo, a revogação da decisão (administrativa) recorrida (a saber, o acórdão de 18 de junho de 2019, proferido no procedimento disciplinar n.º 77-18/19, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol).

Mais peticionam que se reconheça que os Demandantes *“não incorreram em responsabilidade disciplinar”* e, a título subsidiário, que as penas principais e acessória sejam *“reduzidas aos seus limites mínimos, sendo aplicado o factor de ponderação de 0,75”* (cf. o pedido final).

Em suporte do petitório acabado de referir, os Demandantes começam por sustentar a nulidade da decisão (administrativa) recorrida, na medida em que *“não foi tomada posição sobre uma matéria essencial à sua defesa”* (cf. o artigo 11.º do seu articulado), a saber, a Demandada não terá traduzido na matéria provada (ou mesmo na não provada) factualidade relativa à circunstância de outros meios de comunicação terem tecido *“críticas negativas em relação ao desempenho profissional das equipas de arbitragem para os jogos n.º 12802, n.º 13101, e 13302, realizados, respetivamente, em 07.04.2019 no Estádio Marcolino Castro, em 28.04.2019 no Estádio Municipal de Braga, e em 12.05.2019 no Estádio Rio Ave FC”* (cf. o artigo 8.º do seu articulado).

Nas palavras dos Demandantes, *“impõe-se reconhecer que o acórdão recorrido – ao deixar de se pronunciar sobre questão suscitada pelas partes, essencial ao seu direito de defesa, e que [se] impunha fosse apreciada e julgada – padece de nulidade nos termos do art. 161.º-2, d) do CPA, a qual desde já se argui, para os devidos e legais efeitos.”* (cf. o artigo 21.º do seu articulado).

A título subsidiário, os Demandantes sufragam que as afirmações proferidas pelo Demandante Francisco José de Carvalho Marques, no programa televisivo “Universo Porto da Bancada”, no dia 14 de maio de 2019, no Porto Canal, não se afiguram disciplinarmente censuráveis (cf. o artigo 23.º e seguintes).

Na perspetiva dos Demandantes, é assim porque tais declarações foram proferidas no exercício da liberdade de expressão do Demandante Francisco José de Carvalho Marques, com assento, desde logo, no artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

No mais, os Demandantes sustentam que as declarações em alusão não foram proferidas de modo factualmente abstrato. Bem ao invés, as afirmações em alusão foram proferidas com uma *“base factual mais do que suficiente para criticar a prestação da arbitragem nos termos duros em que [o Demandante Francisco José de Carvalho Marques] o fez”*, não podendo, assim, ser *“atribuída qualquer responsabilidade disciplinar”* aos Demandantes (cf. os artigos 79.º e 80.º do seu articulado).

Por fim, os Demandantes promovem um pedido subsidiário: *“Nestes termos e caso contrariamente ao que vem defendido supra, o Tribunal Arbitral do Desporto entenda que, ainda assim, devem os aqui Demandantes ser condenados, (...) deve, no entanto, revogar as penas principais e acessória, substituindo-as por outras que se quedem nos montantes mínimos respectivos, previstos nos artigos 112.º, n.os 1, 3 e 4 do RD, aplicando o factor de ponderação de 0,75 estatuído no artigo 36.º, n.º 2 do RD.”* (cf. os artigos 97.º e 98.º do seu articulado).

\*\*\*

Por seu turno, a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, apresenta a sua Contestação organizada em dois capítulos.

Depois de um conjunto de disposições de mero enquadramento do objeto da ação, correspondentes ao capítulo inicial (cf. os artigos 1.º a 6.º do seu articulado), a

Demandada centra-se, no imediato, e em novo capítulo, na temática central, relativa à *“legalidade da decisão recorrida”* (cf. os artigos 7.º a 66.º do seu articulado).

Para a Demandada, *“[a] decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina”* (cf. o artigo 9.º do seu articulado).

Ato contínuo, e após uma detalhada exposição sobre o Tribunal Arbitral do Desporto (cf. os artigos 14.º a 40.º do seu articulado), a Demandada enquadra juridicamente o essencial do litígio e afirma, por relação ao caso concreto, que *“[o]s Demandantes sabiam ser o conteúdo das suas afirmações adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos demais agentes desportivos, na medida em que tais declarações indiciam uma atuação do árbitro e dos órgãos disciplinares a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação.”* (cf. o artigo 52.º do seu articulado).

Para a Demandada, inexistente a base factual que os Demandantes dizem ter suportado as declarações em causa (cf. o artigo 54.º do seu articulado, aludindo a *“base factual real”*). Mais afirma que *“tais afirmações têm intrinsecamente a acusação de que os eventuais erros do árbitro foram intencionais ou que as decisões proferidas pela justiça desportiva têm uma intenção menos séria subjacente”*, logo, *“vão muito para além da crítica ao desempenho profissional de quem quer que seja”* (cf. os artigos 56.º e 57.º do seu articulado).

Quanto ao pedido final, eis a sua exata formulação: *“Deverá o Tribunal considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais.”*

\*\*\*

Oportunamente, foram apresentadas alegações, nas quais as partes em litígio renovaram o essencial das respetivas posições.

\*\*\*

Em face do exposto, fica claro que se está diante de uma pretensão impugnatória do ato administrativo melhor identificado acima, cumprindo a este Tribunal apreciar e decidir se tal decisão administrativa é válida, à luz das causas de invalidade globalmente relevantes. É este o objeto do presente litígio.

Note-se que os Demandantes peticionam a *revogação* do ato impugnado, mas, em rigor jurídico, do que se trata é de um pedido invalidatório de uma decisão administrativa.

Haverá que começar por aferir se a o ato impugnado é nulo, por padecer do vício que os Demandantes lhe assacam, ou se será anulável, em face do vício que lhe é autonomamente atribuído, também pelos Demandantes.

\*\*\*

O Tribunal é competente para dirimir o presente litígio.

Sem necessidade de fundamentação particularmente desenvolvida, é essa a conclusão a retirar da aplicação ao caso do disposto no artigo 4.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Sob a epígrafe “*Arbitragem necessária*”, determina-se o seguinte: “*Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina*” [cf. o n.º 1 do referido preceito legal, relevando ainda o disposto no n.º 3, alínea a) da mesma disposição].

Tendo sido solicitada a invalidação da decisão administrativa de 18 de junho de 2019, proferida no processo disciplinar n.º 77-18/19, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, facilmente se conclui, nos precisos termos já

adiantados: o Tribunal Arbitral do Desporto é competente para dirimir o presente litígio – competência que, de resto, não é questionada pelas partes em contenda e que foi firmada no correspondente processo cautelar.

## **2. Fundamentação**

### **2.1. Fundamentação fáctica**

#### **Factos provados (com relevância para o decisório a proferir):**

- 1.** No dia 7 de abril de 2019, pelas 17h30, realizou-se no Estádio Marcolino de Castro, em Santa Maria da Feira, o jogo n.º 12802, entre a Clube Desportivo Feirense – Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a contar para a 28.ª jornada da “Liga NOS” – cf. a fls. 177 do processo administrativo;
- 2.** Para o jogo referido no número anterior, foi nomeado, como árbitro principal, João Pinheiro, como árbitro assistente n.º 1, Bruno Rodrigues, como árbitro assistente n.º 2, Nuno Eiras, como 4.º árbitro, Pedro Ferreira e, como VAR, Bruno Paixão – cf. a fls. 177 do processo administrativo;
- 3.** No dia 28 de abril de 2019, pelas 17h30, realizou-se no Estádio Municipal de Braga, o jogo n.º 13101, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a contar para a 31.ª jornada da “Liga NOS” – cf. a fls. 177 do processo administrativo;
- 4.** Para o jogo referido no número anterior, foi nomeado, como árbitro principal, Tiago Martins, como árbitro assistente n.º 1, André Campos, como árbitro

assistente n.º 2, Pedro Mota, como 4.º árbitro, Hélder Malheiro e, como VAR, João Pinheiro – cf. a fls. 177 do processo administrativo;

5. No dia 12 de maio de 2019, pelas 20h30, realizou-se no Estádio do Rio Ave FC, em Vila do Conde, o jogo n.º 13302, entre a Rio Ave – Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a contar para a 33.ª jornada da “Liga NOS” – cf. a fls. 177 do processo administrativo;

6. Para o jogo referido no número anterior, foi nomeado, como árbitro principal, Hugo Miguel, como árbitro assistente n.º 1, Alvará Mesquita, como árbitro assistente n.º 2, Ricardo Santos, como 4.º árbitro, Carlos Macedo e, como VAR, Luís Godinho – cf. a fls. 177 do processo administrativo;

7. Na sequência dos mencionados jogos e tendo-os por referência, no dia 14 de maio de 2019, no programa televisivo “Universo Porto – Da Bancada”, transmitido na estação televisiva Porto Canal, Francisco José de Carvalho Marques proferiu as seguintes declarações – cf. a fls. 177 do processo administrativo:

*“Alguns senhores árbitros decidiram entregar o título de campeão ao Benfica. Chamam-se João Pinheiro, Tiago Martins, Bruno Esteves, Luís Godinho, Bruno Paixão, Hugo Miguel, são os árbitros das três saídas do Benfica. Nestas três saídas, na Vila da Feira, em Braga e em Vila do Conde, houve nove lances de polémica, nove decisões polémicas. Foram todas decididas a favor do Benfica. Não há nestes três jogos um lance de dúvida que tenha sido em desfavor do Benfica. Estamos a falar de um golo retirado ao Feirense, que dava o 2-0, sem razão aparente, do penálti do Pizzi, que é muito duvidoso e que foi decidido a favor do Benfica. Há um*

*lance na área do Benfica, de um suposto penálti, que não é assinalado. Mais uma vez, a favor do Benfica. No Braga, com o jogo em 0-0, o lance que dá o empate ao Benfica é menos grave que um lance de pé em riste sobre o Paulinho” – cf. a fls. 177 do processo administrativo.*

*“Mais tarde, árbitro e VAR viram o que mais ninguém viu, uma falta sobre o João Félix. Foi assinalado penálti a favor do Benfica. Mais uma vez na dúvida, e este nem sequer é de dúvida, foi decidido a favor do Benfica. Mas este árbitro e o VAR não conseguiram ver o pisão do João Félix. Significava o segundo amarelo. Mais um lance polémico a favor do Benfica. E finalmente chegámos ao jogo de Vila do Conde. Há um lance na área do Benfica que não é assinalado e no contra ataque há um golo que é decidido a favor do Benfica. Não há uma decisão contra o Benfica. Foram todas. Quem são os autores, os responsáveis por estas decisões que adulteram a verdade do campeonato? São os árbitros. E quem os nomeou” – cf. a fls. 178 do processo administrativo.*

*“Todos estes árbitros têm um passado e esse é pró-Benfica. Quando decidem nomear estes árbitros estão a ajoelhar perante o Luís Filipe Vieira por causa do que foi dito na meia-final da Allianz Cup. Há um antes e depois. O CA interveio? Sim senhor. Os árbitros intervieram? Sim senhor. E foram decisivos. Nos 18 jogos perdeu 13 pontos, nos 15 jogos seguintes perdeu dois. Jogavam bem? Com certeza que há uma parte que sim, mas há outra que não. Vimos os jogos em Braga, Feira e Vila do conde. Em Braga, a segunda parte foi de sonho? Não, há a intervenção do binómio Tiago Martins e João Pinheiro. Decisões que alteram a verdade do jogo. Isto é grave” – cf. a fls. 178 do processo administrativo.*



*“Em Vila do Conde, ou estes senhores não sabem as regras ou validaram o golo de propósito. Se foi de propósito, a justiça tem de atuar e terão de ser julgados e condenados. Se não fizeram, não podem ser árbitros. Não é um lance de dúvida. Não há um argumento em defesa deles. O jogador está fora-de-jogo e depois vai marcar em recarga. Até ouvimos uma teoria da cartilha... O que é que aconteceu para além do que é público nas chamadas do Luís Filipe Vieira para esta mudança? Todas as saídas da 2.<sup>a</sup> volta têm casos. O que aconteceu na ponta final do campeonato? O FC Porto foi muito prejudicado em Vila do Conde com dois penáltis muito evidentes. A mão não marcada em Vila do Conde é bem mais evidente que a marcada em Braga no mesmo fim-de-semana. Andamos a brincar? Há uma equipa que tem um regime de exceção. Este jogo de Vila do Conde foi uma vergonha. Nestes lances e nestes jogos o grande prejudicado foi o FC Porto. Estes prejuízos são sempre contra o mesmo. Isto é uma vigarice inaceitável” – cf. a fls. 178 do processo administrativo.*

*“Temos um lance de um jogo para mostrar desta época, arbitrado por Hugo Miguel, em que o árbitro assistente era o mesmo. Um Boavista – FC Porto. Um lance idêntico. Há um remate, golo e o Herrera estava em fora-de-jogo. Lance bem assinalado. Em Vila do Conde porque não assinalaram? Qual é a desculpa do VAR para não ter agido? Era uma boa altura para mostrarem o áudio. Para mostrar se há vigarice ou se é só incompetência. Mostrem os áudios. Devem ser todos conhecidos. Isto é um faltar de vilanagem. Foi entregar o campeonato. O significado disto são 40 milhões de euros de acesso à Liga dos Campeões. Isto é grave. Ninguém põe mão nisto? Vão todos deixar-se endrominar pela máquina de propaganda do Benfica?” – cf. a fls. 178 do processo administrativo.*

**8.** Francisco José de Carvalho Marques exercia, à data dos factos, a função de Diretor de Comunicação da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD – cf. a fls. 178 do processo administrativo.

**9.** Houve outras vozes críticas à arbitragem dos jogos referidos na factualidade elencada sob os n.ºs 1, 3 e 5 – cf. as fls. 131 a 141 do processo administrativo.

\*\*\*

Não se provaram outros factos, tidos como relevantes para a decisão a proferir.

Os factos elencados foram dados como provados com base em documentos que integram o processo administrativo, que se encontram expressamente referenciados no elenco *supra* promovido. Note-se, aliás, que se trata da factualidade que foi dada como provada na decisão cautelar, proferida no processo apenso aos presentes autos – decisão entretanto transitada em julgada, não tendo sido interposto recurso jurisdicional da mesma.

## **2.2. Fundamentação jurídica**

Conforme se referiu oportunamente, e ora se renova, há que apurar se o ato administrativo de 18 de junho de 2019, praticado no processo disciplinar n.º 77-18/19, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, é ou não válido. Começemos pela invalidade da decisão administrativa em referência, sufragada pelos Demandantes.

### **2.2.1. Da preterição do conteúdo essencial do direito de defesa**

Como se referiu, os Demandantes sustentam que o ato impugnado é nulo, porque, no seu entender, no âmbito do processo disciplinar, alegaram e provaram matéria de facto que não foi considerada, pela Demandada, quando deveria ter sido. Para os Demandantes, tal matéria – relativa à existência de diversas pronúncias, na comunicação social, de pendor crítico às prestações das equipas de arbitragem, nos jogos aqui relevantes – seria determinante, ao ponto de tal omissão consubstanciar “*uma ofensa a conteúdo essencial de direito fundamental (...), designadamente o seu direito de defesa previsto no art. 32.º da CRP*” (cf. o artigo 20.º do seu articulado inicial). Assim sendo, para os Demandantes, o ato impugnado seria nulo, nos termos do artigo 161.º, n.º 2, alínea *d*) do Código do Procedimento Administrativo (doravante, “CPA”) (cf. o artigo 21.º do mesmo articulado).

Porém, não assiste razão aos Demandantes.

É assim pela seguinte razão: a demonstração, em sentido positivo ou negativo, de que as declarações aqui em causa detêm uma base factual mínima é um resultado suscetível de ser alcançado diretamente, ou seja, por via do exame das próprias declarações. Nessa medida, não se pode afirmar, no contexto do presente caso, que tal operação de demonstração só poderia chegar a bom porto na hipótese de inclusão,<sup>1</sup> na matéria de facto provada, nos termos pretendidos pelos Demandantes, da seguinte factualidade: “*vários outros meios de comunicação – além da imprensa privada da Demandante – se pronunciaram no mesmíssimo sentido*” (cf. o artigo 7.º do articulado inicial). Numa palavra, não se verifica a alegada essencialidade (ou necessidade) de inclusão da mencionada factualidade, na matéria provada – nem tão pouco na não provada.

---

<sup>1</sup> Inclusão que implica um juízo administrativo quanto a relevância da matéria e ainda um juízo, da mesma natureza, quanto à respetiva demonstração.

Inexiste, assim, a violação do direito de defesa – ou de qualquer outra posição jusfundamental – dos Demandados, pois, como se referiu e ora se renova, as declarações em si são suscetíveis de evidenciar se se encontram minimamente suportadas em termos fácticos. Neste contexto, não se pode afirmar que existe, *in casu*, uma menorização das possibilidades de defesa dos Demandantes, em resultado da não inclusão factual em apreço. Em consequência, improcede o pedido de declaração de nulidade do ato impugnado<sup>2</sup>, o mesmo valendo quando ao pedido de mera anulação do mesmo ato (cf. o artigo 8.º das alegações dos Demandantes).

### **2.2.2. Da inexistência de infração disciplinar**

Os Demandantes entendem que as declarações em causa neste litígio, proferidas pelo Demandante Francisco José de Carvalho Marques não se afiguram disciplinarmente censuráveis, ao contrário da Demandada que defende a censurabilidade disciplinar, adveniente da promoção de tais declarações.

Efetivamente, a condenação (administrativa) assenta no pressuposto da censurabilidade disciplinar das declarações em causa nos presentes autos. Porém, adiante-se, no entender do Tribunal, tudo aponta em sentido inverso. Não se tratando de declarações desgarradas de qualquer enquadramento fáctico, e tendo as mesmas sido proferidas num contexto muito particular (como é o caso do universo desportivo/futebolístico), é de concluir, em confirmação do juízo perfunctório proferido em sede cautelar, que tais declarações devem ser vistas como correspondendo ao exercício da liberdade de expressão (do seu autor), que conhece, desde logo, proteção constitucional (cf. o artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa).

---

<sup>2</sup> Nulidade que, em qualquer caso, só ocorreria se se constatasse uma ofensa ao *conteúdo essencial*, ou seja, ao âmago de uma posição jusfundamental [cf. o artigo 161.º, n.º 2, alínea *d*) do CPA] – o que também não sucede, atento o que fica dito.

Com efeito, se lidas (depois de transcritas) ou se imediatamente ouvidas as declarações em causa (e vistas as respetivas imagens), percebe-se que o Demandante Francisco José de Carvalho Marques as contextualiza factualmente. Não são, nesse sentido, declarações gratuitas (ou, como se referiu, desgarradas), ainda que se possa, naturalmente, discordar do respetivo teor, dado o subjetivismo que naturalmente as marca. São inegavelmente declarações com destinatários diretos (dirigem-se, em particular, aos árbitros dos jogos em causa), mas encontram-se subjetivamente fundamentadas pelo seu autor.

Essa realidade é bem visível no primeiro trecho de declarações *supra* transcrito (cf. a factualidade elencada e dada como provada sob o n.º 7): o Demandante Francisco José de Carvalho Marques começa por emitir uma opinião conclusiva (*“Alguns senhores árbitros decidiram entregar o título de campeão ao Benfica. Chama-se João Pinheiro, Tiago Martins, Bruno Esteves, Luís Godinho, Bruno Paixão, Hugo Miguel”*), mas, em momento imediatamente subsequente, fundamenta a mesma, por referência a concretos jogos e a concretos lances ocorridos nesse quadro (*“são os árbitros das três saídas do Benfica. Nestas três saídas, na Vila da Feira, em Braga e em Vila do Conde, houve nove lances de polémica, nove decisões polémicas. Foram todas decididas a favor do Benfica. Não há nestes três jogos um lance de dúvida que tenha sido em desfavor do Benfica. Estamos a falar de um golo retirado ao Feirense, que dava o 2-0, sem razão aparente, do penálti do Pizzi, que é muito duvidoso e que foi decidido a favor do Benfica. Há um lance na área do Benfica, de um suposto penálti, que não é assinalado. Mais uma vez, a favor do Benfica. No Braga, com o jogo em 0-0, o lance que dá o empate ao Benfica é menos grave que um lance de pé em riste sobre o Paulinho”*).

Exercício semelhante pode ser feito quanto às demais declarações.

Veja-se, desde já, o segundo trecho de declarações (cf. a factualidade elencada e dada como provada sob o n.º 7). O Demandante Francisco José de Carvalho Marques critica incisivamente a arbitragem (*“Mais tarde, árbitro e VAR viram o que mais ninguém*

*viu, uma falta sobre o João Félix. Foi assinalado penálti a favor do Benfica. Mais uma vez na dúvida, e este nem sequer é de dúvida, foi decidido a favor do Benfica”), mas procura fundamentar as acusações críticas que promove [“Mas este árbitro e o VAR não conseguiram ver o pisão do João Félix. Significava o segundo amarelo. (...)”].*

O mesmo se diga do derradeiro segmento deste segundo trecho de declarações: *“E finalmente chegámos ao jogo de Vila do Conde. Há um lance na área do Benfica que não é assinalado e no contra ataque há um golo que é decidido a favor do Benfica. Não há uma decisão contra o Benfica. Foram todas. Quem são os autores, os responsáveis por estas decisões que adulteram a verdade do campeonato? São os árbitros. E quem os nomeou”.* Critica-se (*“Não há uma decisão contra o Benfica. Foram todas. Quem são os autores, os responsáveis por estas decisões que adulteram a verdade do campeonato? São os árbitros. E quem os nomeou”*), mas precede-se esse exercício de enquadramento factual, aludindo-se ao jogo em causa e a específicos momentos do mesmo (um lance e o correspondente contra-ataque, gerador de golo).

Os segmentos críticos do terceiro trecho de declarações (*“Todos estes árbitros têm um passado e esse é pró-Benfica. Quando decidem nomear estes árbitros estão a ajoelhar perante o Luís Filipe Vieira por causa do que foi dito na meia-final da Allianz Cup. Há um antes e depois. O CA interveio? Sim senhor. Os árbitros intervieram? Sim senhor. E foram decisivos. (...) há a intervenção do binómio Tiago Martins e João Pinheiro. Decisões que alteram a verdade do jogo. Isto é grave”*) devem ser examinados à luz do quadro fáctico que o Demandante Francisco José de Carvalho Marques não se dispensa de efetuar, conforme resulta do próprio trecho em alusão. Há, nesse quadro declarativo, uma referência ao número de jogos e aos pontos perdidos. Constata-se, ainda, uma referência concreta aos *“jogos em Braga, Feira e Vila do conde”*, e à segunda parte do jogo em Braga.

Por relação ao quarto trecho de declarações, mantém-se a linha vista até aqui. Critica-se (duramente), mas enquadra-se a crítica. A primeira frase é disso exemplo. Primeiro alude-se ao jogo, para imediatamente se criticar: *“Em Vila do Conde, ou estes*

*senhores não sabem as regras ou validaram o golo de propósito. Se foi de propósito, a justiça tem de atuar e terão de ser julgados e condenados. Se não fizeram, não podem ser árbitros. Não é um lance de dúvida. Não há um argumento em defesa deles.”. O enquadramento fáctico continua (“O jogador está fora-de-jogo e depois vai marcar em recarga.”), para se voltar à crítica, sempre com uma base factual mínima oferecida pelo declarante (“Até ouvimos uma teoria da cartilha... O que é que aconteceu para além do que é público nas chamadas do Luís Filipe Vieira para esta mudança? Todas as saídas da 2.ª volta têm casos. O que aconteceu na ponta final do campeonato? O FC Porto foi muito prejudicado em Vila do Conde com dois penáltis muito evidentes. A mão não marcada em Vila do Conde é bem mais evidente que a marcada em Braga no mesmo fim-de-semana. Andamos a brincar? Há uma equipa que tem um regime de exceção. Este jogo de Vila do Conde foi uma vergonha. Nestes lances e nestes jogos o grande prejudicado foi o FC Porto. Estes prejuízos são sempre contra o mesmo. Isto é uma vigarice inaceitável”).*

Por fim, releva o quinto trecho de declarações, no qual merece destaque a presente crítica: *“Isto é um faltar de vilanagem. Foi entregar o campeonato. O significado disto são 40 milhões de euros de acesso à Liga dos Campeões. Isto é grave. Ninguém põe mão nisto? Vão todos deixar-se endrominar pela máquina de propaganda do Benfica?”.* Também aqui se enquadra, em termos fácticos, os comentários críticos: *“Temos um lance de um jogo para mostrar desta época, arbitrado por Hugo Miguel, em que o árbitro assistente era o mesmo. Um Boavista – FC Porto. Um lance idêntico. Há um remate, golo e o Herrera estava em fora-de-jogo. Lance bem assinalado. Em Vila do Conde porque não assinalaram? Qual é a desculpa do VAR para não ter agido? Era uma boa altura para mostrarem o áudio. Para mostrar se há vigarice ou se é só incompetência. Mostrem os áudios. Devem ser todos conhecidos.”*

As críticas em consideração são duras e contundentes (como os Demandantes, aliás, reconhecem, no artigo 26.º do seu articulado), mas não se pode dizer que as palavras proferidas se encontrem desprovidas de base fáctica. As declarações do Demandante



Francisco José de Carvalho Marques encontram-se, de um prisma fáctico, enquadradas em termos mínimos, logo, enquanto opiniões que são – concorde-se ou não com as mesmas – devem ser vistas como correspondendo ao exercício da liberdade de expressão do seu autor, não se constatando uma violação do direito ao bom nome e reputação dos árbitros visados, com assento no artigo 26.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa. Árbitros que, como é sabido, participam num campeonato público, adquirindo, por esse facto, exposição pública.

Aliás, conexo com o que acabou de ser dito, não pode ser olvidado que o campo futebolístico é um terreno fortemente *adversarial*, sendo habitual haver declarações de discordância quanto às decisões de arbitragem.

Por relação ao caso concreto, note-se ainda que não foi apenas o Demandante Francisco José de Carvalho Marques a emitir declarações de crítica à arbitragem (cf. a factualidade elencada e dada como provada sob o n.º 9), o que comprova o que acabou de se afirmar, quanto ao ambiente de crítica (constante, aliás) que se vivencia no mundo futebolístico.

Nesta sede, acompanha-se o teor do Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul, em 4 de abril de 2019, no processo n.º 18/19.0BCLSB, relatado pela Senhora Desembargadora Sofia David.

Igualmente muito relevante é o Acórdão proferido pelo mesmo Tribunal, em 7 de fevereiro de 2019, no processo 85/18.3BCLSB, relatado pelo Senhor Desembargador Paulo Pereira Gouveia, no qual se decidiu – em termos com os quais se concorda – o seguinte:

*“Enfim, não compete (i) nem a Administração Pública [C.D.], (ii) nem à arbitragem jurídica de Direito desportivo forçada ou “necessária” [T.A.D.], (iii) nem aos tribunais previstos nos artigos 110º e 212º da CRP (1) policiar, (2) supor, (3) deduzir em sede de “climas de suspeições” ou (4) opinar sobre o teor do exercício da liberdade de expressão do pensamento e da opinião dos cidadãos.*



*Por outro lado, quando o objeto da crítica são decisões de figuras públicas ou, mesmo, de tribunais, o direito fundamental de liberdade de expressão só pode ser constrangido, segundo o TEDH e os nossos tribunais superiores, em casos objetivamente claros e graves de afronta a outros direitos fundamentais.*

*No caso presente, isso não ocorreu.*

*Nenhuma das afirmações do arguido interfere com o direito previsto no artigo 26º-1 da CRP.*

*Cf. também assim o Ac. deste TCA Sul de 04-10-2018, p. nº 66/18.7.*

*E, ainda que interferisse, seria num grau muito leve quando comparado com a alternativa de o arguido estar calado a propósito das mesmas questões, em constrição – que seria de intensidade média ou alta - do direito previsto no artigo 37º-1-2 da CRP.”*

Em suma, é de concluir pela invalidade do ato impugnado, sendo o mesmo anulável, nos termos do artigo 163.º, n.º 1 do CPA.

### **3. Do pedido subsidiário**

Conforme se referiu, e ora se reitera, os Demandantes peticionaram ainda o seguinte: “*Nestes termos e caso contrariamente ao que vem defendido supra, o Tribunal Arbitral do Desporto entenda que, ainda assim, devem os aqui Demandantes ser condenados, (...) deve, no entanto, revogar as penas principais e acessória, substituindo-as por outras que se quedem nos montantes mínimos respectivos, previstos nos artigos 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 do RD, aplicando o factor de ponderação de 0,75 estatuído no artigo 36.º, n.º 2 do RD.*” (cf. os artigos 97.º e 98.º do seu articulado).

Tratando-se de um pedido subsidiário, ou seja, de um pedido “*que é apresentado ao tribunal para ser tomado em consideração somente no caso de não proceder um pedido*

*anterior*” (cf. o artigo 554.º, n.º 1 do Código de Processo Civil), fica o seu conhecimento prejudicado, dado que o Tribunal deliberou pela anulação da decisão impugnada.

#### 4. Decisão

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, **julga-se a presente ação arbitral procedente, invalidando-se – em absoluto rigor, anulando-se – o ato impugnado.**

Custas pela Demandada, que se fixam em € 4.980,00 – quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescidos de IVA, tendo em conta o valor da ação (€ 30.000,01 – trinta mil euros e um cêntimo), e tendo em consideração que, ao abrigo do artigo 76.º, n.º 1 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Importa, ainda, fixar as custas do processo cautelar apenso a estes autos, dado que, no Acórdão oportunamente proferido, se determinou que seriam determinadas a final, no processo principal, ou seja, na presente sede.

Conforme resulta do anexo I da Portaria n.º 301/2015, com a redação introduzida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, no âmbito das providências cautelares, são reduzidos a 50%. Tendo a providência cautelar requerida sido decretada, as custas são da responsabilidade da Demandada, fixando-se as mesmas, em face do exposto, em € 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa euros), acrescido de IVA, tendo em conta o valor do processo (€ 30.000,01 – trinta mil euros e um cêntimo).

Notifique-se e cumpram-se os demais trâmites legais.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea *g*) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, e corresponde à posição do ora signatário e do Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

O Dr. Carlos Manuel Lopes Ribeiro votou vencido, juntando declaração de voto.

Lisboa (constituindo este o lugar da arbitragem e o local onde a decisão foi proferida), 6 de julho de 2020.

O Presidente,  
Tiago Serrão

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### PROCESSO 38/2019

Ao contrário do douto entendimento dos restantes membros deste Colégio Arbitral, não obstante a fundamentação apresentada e o apontamento jurisprudencial, aliás contrário à jurisprudência mais recente provinda, já repetidamente, do Supremo Tribunal Administrativo, e que consideramos melhor, não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão que faz vencimento neste acórdão.

Vejamos as declarações que deram azo ao presente processo proferidas pelo arguido Francisco Marques em 14 de Maio de 2019, no programa televisivo “Universo Porto – Da Bancada” transmitido na estação televisiva Porto Canal, transcritas a fls. 177 e ss do P.A.:

**“Alguns senhores árbitros decidiram entregar o título do campeão ao Benfica.**

*Chamam-se João Pinheiro, Tiago Martins, Bruno Esteves, Luis Godinho, Bruno Paixão, Hugo Miguel, são os árbitros das três saídas do Benfica. Nestas três saídas, na Vila da Feira, em Braga e em Vila do Conde, houve nove lances de polémica, nove decisões polémicas. Foram todas decididas a favor do Benfica. Não há nestes três jogos um lance de dúvida que tenha sido em desfavor do Benfica. Estamos a falar de um golo retirado ao Feirense, que dava o 2-0, sem razão aparente, do penálti do Pizzi, que é muito duvidoso e que foi decidido a favor do Benfica. Há um lance na área do Benfica, de um suposto penálti, que não é assinalado. Mais uma vez, a favor do Benfica. No Braga, com o jogo em 0-0, o lance que dá o empate ao Benfica é menos grave que um lance de pé em riste sobre o Paulinho.*

*Mais tarde, árbitro e VAR viram o que mais ninguém viu, uma falta sobre o João Félix. Foi assinalado penálti a favor do Benfica. Mais uma vez na dúvida, e este nem sequer é de dúvida, foi decidido a favor do Benfica. Mas este árbitro e o VAR não conseguiram ver o pisão do João Félix. Significava o segundo amarelo. Mais um lance polémico a favor do Benfica. E finalmente chegámos ao jogo de Vila do Conde. Há um lance na área do Benfica que não é assinalado e no contra ataque há um golo que é decidido a favor do Benfica. Não há uma decisão contra o Benfica. Foram todas. Quem são os autores, os responsáveis por estas decisões que adulteram a verdade do campeonato? São os árbitros. E quem os nomeou.*

**Todos estes árbitros têm um passado e esse é pró-Benfica. Quando decidem nomear estes árbitros estão a ajoelhar perante o Luís Filipe Vieira** por causa do que foi dito na meia-final da Allianz Cup. Há um antes e depois. O CA interveio? Sim

senhor. Os árbitros entrevistaram? Sim senhor. E foram decisivos. Nos 18 jogos perdeu 13 pontos, nos 15 jogos seguintes perdeu dois. Jogavam bem? Com certeza que há uma parte que sim, mas há outra que não. Vimos os jogos em Braga, Feira e Vila do Conde. Em Braga, a segunda parte foi de sonho? Não, há a intervenção do binómio Tiago e João Pinheiro. Decisões que alteram a verdade do jogo. Isto é grave.

Em Vila do Conde, ou estes senhores não sabem as regras ou validaram o golo de propósito. Se foi de propósito, a justiça tem de actuar e terão de ser julgados e condenados. Se não fizeram, não podem ser árbitros. Não é um lance de dúvida. Não há um argumento em defesa deles. O jogador está fora-de-jogo e depois vai marcar em recarga. Até ouvimos uma teoria da cartilha... O que é que aconteceu para além do que é público nas chamadas do Luís Filipe Vieira para esta mudança? Todas as saídas da 2ª volta têm casos. O que aconteceu na ponta final do campeonato? O FC Porto foi muito prejudicado em Vila do Conde com dois penáltis muito evidentes. A mão não marcada em Vila do Conde é bem mais evidente que a marcada em Braga no mesmo fim-de-semana. Andamos a brincar? **Há uma equipa que tem um regime de excepção.** Este jogo de Vila do Conde foi uma vergonha. Nestes lances e nestes jogos o grande prejudicado foi o FC Porto. Estes prejuízos são sempre contra o mesmo. **Isto é uma vigarice inaceitável.**

Temos um lance de um jogo para mostrar desta época, arbitrado por Hugo Miguel, em que o árbitro assistente era o mesmo. Um Boavista – FC Porto. Um lance idêntico. Há um remate, golo e o Herrera estava em fora-de-jogo. Lance bem assinalado. Em Vila do Conde porque não assinalaram? Qual é a desculpa do VAR para não ter agido? Era uma boa altura para mostrarem o áudio. Para mostrar se há vigarice ou se é só incompetência. Mostrem os áudios. Devem ser todos conhecidos. **Isto é um faltar de vilanagem. Foi entregar o campeonato.** O significado disto são 40 milhões de euros de acesso à Liga dos Campeões. Isto é grave. **Ninguém põe mão nisto) Vão todos deixar-se endrominar pela máquina de propaganda do Benfica."**

Ora, no nosso entendimento é perfeitamente claro que existe muito mais que uma mera crítica ao trabalho dos árbitros.

É verdade que nalgumas frases se podem encontrar "críticas contundentes" e que se poderiam isoladamente reputar de legítimas e que, em conflito com o direito à honra, poderiam prevalecer; temos a título de exemplo "Mais tarde, árbitro e VAR

*viram o que mais ninguém viu..." ou "Em Vila do Conde, ou estes senhores não sabem as regras ou validaram o golo de propósito. Se foi de propósito, a justiça tem de actuar e terão de ser julgados e condenados. Se não fizeram, não podem ser árbitros."*

Mas outras há em que o Demandante Francisco José de Carvalho Marques, não faz uma crítica, antes afirma que a arbitragem foi feita **em prol de alguém**, que a arbitragem quis entregar o título a outro clube. Vejam-se a título de exemplo de afirmações que vão bem para além da liberdade de expressão as que se realçaram (bold) acima.

Isto é, são efectuadas afirmações que diretamente imputam a um conjunto de árbitros e a toda a estrutura da arbitragem a intenção de um resultado viciado a favor de outro clube, que naqueles campos e naqueles jogos, a arbitragem foi escolhida e feita a favor de outro clube propositadamente para prejudicar o demandante Futebol Clube do Porto – Futebol SAD.

Na avaliação entre os interesses constitucionais em causa, o direito à liberdade de expressão e a defesa da honra e direito ao bom nome e reputação, ter-se-á de apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse dos Demandantes em assegurar a liberdade de expressão.

Assim, e no que ao caso dos presentes autos diz respeito, ter-se-á que reconhecer que os Demandantes, pese embora aleguem ter procurado exercer uma crítica, acabam/acabaram por fazer através das supra citadas declarações ofensas da honra e consideração dos visados que, por esse facto, não podem deixar de ser consideradas disciplinarmente, acabando por resultar numa ofensa gratuita e que se reputa de inaceitável; daí que as mesmas são idóneas a afrontar o direito à honra e consideração pessoal dos visados e da arbitragem institucional, o que implica decisivamente a formulação de um juízo de ilicitude para efeitos de responsabilidade disciplinar desportiva (e, note-se bem, estamos no domínio do direito disciplinar e não do direito penal).

Por outro lado, mesmo que se mascare as declarações apontando um ou outro caso concreto em que poderá ter existido um erro de arbitragem, não é admissível que se impute uma actuação voluntária da arbitragem a favor de terceiros e em

desfavor do declarante dizendo que como existiram erros então existe um suporte factual que permite fazer aceitar tais imputações!

Tenha-se bem em vista que a muitas vezes citada Convenção Europeia dos Direitos Humanos estabelece no seu artigo 10º a amplitude da liberdade de expressão. Se o seu nº 1 afirma que todos têm à direito liberdade de expressão, não deixa de afirmar, no nº 2, que o exercício dessa liberdade implica deveres e responsabilidades com restrições desenhadas, entre outras, pela proteção da honra e dos direitos de outrem.

Cabe aqui o recurso à invocação de jurisprudência deste TAD, v.g. o processo 57/2018 do qual se respiga: *"...deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível."*<sup>1</sup>

No mesmo acórdão diz-se: *"Os valores tutelados pelo ilícito disciplinar em causa prendem-se não apenas com os direitos pessoais ao bom nome e reputação, mas têm igualmente uma dimensão objetiva de defesa da regularidade das competições desportivas, de ética no desporto ou, na expressão comumente utilizada de fair-play desportivo."*

O presente caso convoca a problemática já anteriormente apreciada pelo Tribunal Arbitral do Desporto de confronto entre a liberdade de expressão, plasmada no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição portuguesa e no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e os direitos fundamentais ao bom nome, à reputação e à honra, consagrados no artigo 26.º, n.º 1, da citada Lei Fundamental.

A honra ou consideração, a que alude este tipo de ilícito, consiste num bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior.

Se a norma estabelece claramente que difamar mais não é que imputar a outra pessoa um facto ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, também se vem entendendo que nem todo o facto ou juízo que envergonha e perturba ou humilha, cabem na previsão de difamação decorrente do artigo 180.º do Código Penal.

Com efeito, existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos (artigo 37.º, n.º 1 da CRP).

Isso mesmo decorre do artigo 37.º n.º1 da Constituição da República Portuguesa e em cujo normativo se preceitua que *«todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro*

---

<sup>1</sup> In [https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD\\_57-2018.pdf](https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_57-2018.pdf)

*meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.».*

*A liberdade de expressão e informação é configurada como um direito fundamental de todos os cidadãos, que não deve ter impedimentos nem discriminações.*

*Por outro lado e em confronto com este direito, está o direito dos árbitros visados pelas críticas ao bom nome e reputação, previsto no artigo 26.º, n.º 1 da CRP: “1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”*

*Há, assim, que conciliar a liberdade de expressão com o direito ao bom nome e reputação, pois um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados.”*

Sublinhamos, **não existe um direito de liberdade de expressão ilimitado!**

Entendemos ainda ser menos aceitável o fundamento de que no futebol “vale tudo”, como se faz, de forma que preferimos não adjectivar, no acórdão do TCAS nº 18/19.0BCLSB em que se diz que o “art.º 136.º, n.º 1, do RD, deve ser interpretado e enquadrado atendendo à realidade que enquadra o mundo desportivo e futebolístico, pelos que as expressões contantes daquele RD relativas ao “desrespeito”, à “injúria”, à “difamação” ou à “grosseria” terão, necessariamente, que ajustar-se àquela mesma realidade;”, avançando por um caminho de que aos envolvidos no futebol tudo se pode dizer, possivelmente admitindo que tais intervenientes serão seres de segunda categoria que não merecem a normal protecção jurídica. Que aconteceria se aos senhores magistrados judiciais, que hoje são também figuras públicas e dão entrevistas diariamente, se utilizassem as mesmas expressões e epítetos!

Felizmente a última jurisprudência do tribunal superior tem vindo a corrigir tais derivas de desrespeito e de suporte ao ódio e à violência contra os envolvidos no desporto em causa, devendo ver-se o Acórdão do STA de 26 de fevereiro de 2019, Processo n.º 66/18.7BCLSB<sup>2</sup> ou muito recentemente o Acórdão do STA nº

---

<sup>2</sup> In

[http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/134de815209387f3802583ae0059e94a?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/134de815209387f3802583ae0059e94a?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1)



0154/19.2BCLSB de 04.06.2020 da 1ª Secção<sup>3</sup>. Este considerou que ***“Preenche o tipo de infracção disciplinar previsto e punido nos artigos 19º e 112º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF) a publicação de um artigo, na imprensa privada de um Clube de Futebol, onde se afirma que os árbitros actuaram com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. Aquelas normas não restringem desproporcionalmente a liberdade de expressão e de informação garantidas pelo artigo 37º da CRP, que neste caso cedem para assegurar a salvaguarda de outros direitos e valores constitucionais, nomeadamente os direitos de personalidade inerentes à honra e à reputação dos árbitros (artigo 26º/1 da CRP) e a prevenção da violência no desporto (artigo 79º/2 da CRP).”***

Por conseguinte, considero, que foi ultrapassado o perímetro do direito da liberdade de expressão, colocando-se em causa não só o bom nome dos árbitros dos jogos em apreço e a sua reputação profissional, mas da própria estrutura da arbitragem, pelo que deveria ter sido mantida a decisão recorrida no seu integral teor e alcance.

Lisboa, 06 de Julho de 2020.



---

<sup>3</sup> In

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/52b717ec2d4e9c59802585810052077e?OpenDocument>